MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
13 / 11 / 2026

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

OFÍCIO Nº 1856/2026 – GAB/SEFAZGO

Imperatriz/MA, 13 de novembro de 2026.

Ao Senhor
LUIS CARLOS GOMES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Prefeitura Municipal de Imperatriz

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 34/2026 – SEFAZGO – Processo Administrativo nº 02.02.00.407/2026.

ASSUNTO: Comunicação da intenção de revogar o Pregão Eletrônico nº 34/2026 – SEFAZGO, por fato superveniente, e solicitação de suspensão do certame, de notificação dos licitantes e de restituição dos autos (art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o(a), esta Secretaria, na qualidade de órgão requisitante do **Pregão Eletrônico nº 34/2026 – SEFAZGO**, comunica a essa Comissão a **intenção de revogar o certame** e solicita as providências necessárias à sua instrução, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 34/2026 – SEFAZGO, oriundo do Processo Administrativo nº 02.02.00.407/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Solução de Autoatendimento Tributário Digital, na modalidade Software como Serviço (SaaS), destinada à consulta, simulação, negociação, autorregularização, atualização cadastral, aceite eletrônico e parcelamento eletrônico de débitos fiscais municipais.

A sessão pública foi realizada em 29 de setembro de 2026. Encontra-se pendente a Prova de Conceito, exigida como condição de aceitabilidade da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, razão pela qual ainda não foram concluídas as fases de julgamento e habilitação, nem houve adjudicação, homologação ou celebração de contrato.

II – DA NECESSIDADE QUE MOTIVOU A CONTRATAÇÃO

A contratação foi motivada pela necessidade de disponibilizar ao contribuinte canal digital que lhe permitisse consultar, simular, negociar e formalizar eletronicamente a regularização de seus débitos, inclusive mediante parcelamento, sem a necessidade de comparecimento presencial à repartição fazendária, reduzindo a demanda de atendimento presencial absorvida pelos servidores desta Secretaria.

III – DO FATO SUPERVENIENTE

No decorrer da tramitação do certame, a equipe de Tecnologia da Informação do Município empenhou-se em buscar solução alternativa à contratação, ainda que de caráter provisório, capaz de atender à necessidade descrita na Seção II.

Esse trabalho obteve **resultado satisfatório**: a solução desenvolvida pela equipe do próprio Município supre a necessidade que motivou a contratação. Trata-se de fato superveniente. O resultado foi obtido após a instauração do certame e não existia quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que partiram da premissa de que o Município não dispunha de meio próprio para atender à necessidade.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar examinou, como Solução 3, o desenvolvimento de solução própria pela Administração e a afastou em razão do alto custo e do prazo prolongado de especificação, desenvolvimento, homologação e implantação, da exigência de equipe técnica permanente de TI e da assunção de riscos tecnológicos e de conformidade.

Aquela conclusão foi correta diante dos elementos então disponíveis. O que se verifica é que as premissas da comparação não se confirmaram no caso concreto:

a) **custo**: a solução foi obtida pela equipe de Tecnologia da Informação já existente no quadro do Município, sem nova contratação e sem a despesa de licenciamento, implantação, integração, treinamento e horas técnicas prevista no certame;

b) **prazo**: o resultado foi alcançado no curso da tramitação da licitação, antes mesmo da conclusão do certame, enquanto a solução licitada ainda dependeria da Prova de Conceito, das fases de habilitação, recursal, adjudicação e homologação, da

formalização do contrato e de implantação em até 90 (noventa) dias, nos termos do Termo de Referência;

c) **equipe e riscos**: a sustentação da solução é realizada pela equipe técnica que o Município já mantém, e o atendimento da necessidade por meio próprio dispensa o compartilhamento dos dados fiscais dos contribuintes com novo operador externo.

Assim, não se trata de reavaliar, com os mesmos elementos, alternativa afastada na fase de planejamento, mas de reconhecer que fato posterior alterou o cenário em que aquela avaliação foi feita.

V – DA ECONOMICIDADE E DA INCONVENIÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO

Atendida a necessidade por solução própria, o prosseguimento do certame levaria a Administração a contratar e remunerar serviço cuja finalidade já se encontra suprida, gerando duplicidade de despesa. Essa situação contraria os princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e não assegura o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado o ciclo de vida do objeto, objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, inciso I, da mesma Lei.

O prosseguimento tornou-se, portanto, inconveniente e inoportuno ao interesse público, em razão de fato superveniente, o que autoriza a revogação nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a ser decidida pelo Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, autoridade competente do órgão requisitante, nos termos do Edital e do Decreto Municipal nº 45/2024.

VI – DA SITUAÇÃO DOS LICITANTES

Não tendo havido adjudicação, homologação ou celebração de contrato, os licitantes não possuem direito à contratação. Tampouco houve realização da Prova de Conceito. A revogação, motivada em fato superveniente e precedida da manifestação prévia dos interessados, insere-se no exercício regular da competência administrativa.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Secretaria solicita a essa Comissão:

a) a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 34/2026**, inclusive do procedimento de Prova de Conceito, com registro no sistema eletrônico e comunicação aos licitantes;

b) a **notificação dos licitantes** para, querendo, manifestarem-se sobre a intenção de revogação no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se como fundamentação a motivação constante deste expediente;

c) decorrido o prazo, o **encaminhamento dos autos a esta Secretaria**, com as manifestações eventualmente apresentadas, para decisão do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária sobre a revogação; e

d) proferida a decisão e restituídos os autos, a publicação do ato no sistema eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com a intimação dos licitantes e a abertura do prazo recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se que, caso a solução adotada venha futuramente a demandar complementação, eventual nova contratação será precedida de novo planejamento, com reavaliação da necessidade, do escopo e das alternativas disponíveis.

Esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL SILVA LUCENA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária
Imperatriz/MA